

Petição n.º 310/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercomunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos Serviços de Registos e Notariado.

Entrada na Assembleia da República: 8 de novembro de 2013.

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

Introdução

A petição n.º 310/XII/3.^a – *Solicita a intervenção da Assembleia da República em matéria de regimes de recrutamento, mobilidade interna e intercunicabilidade de conservadores de registos e demais trabalhadores dos Serviços de Registos e Notariado*, deu entrada na Assembleia da República a 8 de novembro de 2013, nos termos da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos a subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 13 de novembro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, que considerou que a matéria em apreço se insere no âmbito de competências da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), termos em que a Petição foi endereçada à COFAP, em 3 do corrente, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pelo regime jurídico do exercício de direito de petição, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos pretende a alteração de diversas normas constantes do Orçamento do Estado para 2014 (na sequência de normas análogas em Orçamentos do Estado de anos anteriores), de modo a não ser necessária a emissão de parecer prévio favorável obrigatório, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, quanto ao regime de mobilidade interna na categoria e no recrutamento de Conservadores dos Registos e demais trabalhadores destes serviços dos registos e do notariado público¹.

Para tal, a Associação recorda o enquadramento normativo segundo o qual os conservadores e oficiais dos registos colocados nos serviços da Região Autónoma da Madeira integram, por força da lei, "dois quadros de pessoal – o nacional e o regional – e,

¹ A tramitação do Orçamento do Estado para 2014 foi concluída em 26 de novembro de 2013, podendo os Deputados exercer os direitos constantes do Estatuto do Deputado para, querendo, apresentar iniciativa legislativa referente às matérias aduzidas na petição.

pertencem também aos mapas de pessoal do IRN, IP”, estando a mobilidade entre os quadros suprarreferidos prevista no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM) e posteriormente reforçada em Decreto Regulamentar Regional (referente à orgânica da Direção Regional da Administração da Justiça daquela Região Autónoma).

Contudo, e apesar do estatuto de lei de valor reforçado do supracitado Estatuto, a Associação peticionária recorda as normas constantes de sucessivas Leis do Orçamento do Estado (bem como da iniciativa legislativa preparatória do Orçamento do Estado para 2014), de suspensão / sujeição a parecer prévio de processos de mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais para os restantes órgãos ou serviços aos quais se aplica a lei, bem como, analogamente, para as situações de recrutamento.

Nestes termos, e por considerar tratar-se de uma violação do EPARAM e de uma situação de preterição dos trabalhadores a exercer funções na Região Autónoma da Madeira face aos restantes funcionários dos serviços de registos e notariado da administração central, por necessitarem de um parecer prévio para acederem a procedimentos de mobilidade ou recrutamento, a Associação peticionária solicita a reparação da situação em apreço, pela alteração das normas constantes do OE.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Nesse sentido, não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, e apesar de estar concluída a apreciação do Orçamento do Estado,

propõe-se a admissão da presente petição, considerando que o poder de iniciativa legislativa dos Deputados pode ser exercido a qualquer momento, no que a esta matéria diz respeito.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Governo da República (Ministério da Justiça e Ministério das Finanças – áreas das finanças e da Administração Pública) e do Governo Regional da Madeira.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
3. Tendo em atenção o número de subscritores, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, não sendo **obrigatória a audição dos peticionários** ou a sua **apreciação da Petição em Plenário** (nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º).
4. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do Governo da República (Ministério da Justiça e Ministério das Finanças – áreas das finanças e da Administração Pública) e do Governo Regional da Madeira**.
5. Enfim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da Petição, ou seja, até 9 de fevereiro de 2014.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo